**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS**

**PROCESSO Nº. 001/1.08.0000491-9 (CNL 0004911-73.2008.8.21.0015)**
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JOÃO CARLOS COELHO SILVEIRA E CLÉA MARIA HELDT SILVEIRA
RÉU: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

A **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada administradora-depositária judicial no cumprimento de sentença promovido por **JOÃO CARLOS COELHO SILVEIRA** e **CLÉA MARIA HELDT SILVEIRA** em face de **ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1.** Inicialmente, o Administrador Judicial informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e promete desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação.

Outrossim, em que pese já tenha aceitado o encargo, inclusive para não tardar o andamento do feito, pugna pela retificação dos dados informados na nomeação desta administração judicial: "nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, com sede **na Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2900, 701, Boa Vista, Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-001**, na pessoa de João Adalberto Medeiros Fernandes Jr., inscrito na OAB/RS nº 40.315, e-mail joao@administradorjudicial.adv.br, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior ao magistrado". E para apresentar pretensão honorária, não?

**2.** No que tange à verba honorária este administrador judicial entende como razoável aos parâmetros do que é praticado no mercado a quantia de 10% sob o valor total do crédito atualizado.

**3.** Em uma breve síntese da demanda, os autores propuseram ação ordinária, alegando que contrataram a empresa ré para a colocação de estrutura metálica na cobertura de seu apartamento. Porém, ditam que o modo de execução do serviço ocasionou diversos prejuízos, não só ao imóvel referido, como também aos demais apartamentos do edifício, pelo que postulam o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, todos em razão do mal serviço prestado pela demandada.

Após contestarem, os réus apresentaram reconvenção, alegando falta de pagamento do serviço contratado e suscitando a condenação dos autores/reconvindos ao pagamento do valor encetado entre as partes no contrato de prestação de serviço.

Na sentença o julgado se deu da seguinte forma, *in verbis*:

> "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CARLOS COELHO SILVEIRA E CLÉA MARIA HELDT SILVEIRA contra ESTAL ESTRUTURAS MATÁLICAS LTDA, CONDENANDO-A ao pagamento de R$ 34.276,65 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos emergentes pela reforma do apartamento, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento (23/01/2008) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (03/06/2008).
> Diante do decaimento parcial do pedido, a parte autora deverá arcar com o adimplemento de 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais fixo, tendo em mira o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desempenhado, a complexidade da causa e o tempo de tramitação, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde esta data.
> A parte ré arcará com 75% das custas e com os honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais, observando os parâmetros acima, fixo em 15% sobre o valor da condenação.
> Os honorários da ação principal são compensáveis, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.
> Ademais, JULGO PROCEDENTE o pleito veiculado na reconvenção ajuizada por ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face de JOÃO CARLOS COELHO SILVEIRA E CLÉA MARIA HELDT SILVEIRA, CONDENANDO os reconvindos a pagar à reconvinte a importância de R$ 8.936,08 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente à última parcela do serviço entabulado entre as partes. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do ajuizamento (03/10/2008) e

> acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação para contestar a reconvenção (02/10/2009).
> No mais, condeno os reconvindos ao pagamento das custas processuais relativas à reconvenção e dos honorários advocatícios do patrono da reconvinte, os quais fixo, em atenção às balizadoras do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da condenação (nesse ponto, inexiste compensação).
> Resta admitida a compensação, por fim, entre as verbas devidas pelas partes a título de condenação."

Diante da sentença supramencionada, os autores, ora Exequentes, apresentaram cumprimento de sentença, sob o qual este Juízo determinou a intimação da Executada para promover o pagamento do valor demonstrado em cálculo pelos Exequentes, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios conforme previsão do artigo 523, §1º, do NCPC.

A executada restou silente, o que acarretou na busca por bens em nome da parte e no pedido de penhora online via BACENJUD. Entretanto, não foram localizados bens livres e desembaraçados, tampouco ativos em instituições financeiras que pudessem ser penhorados para satisfação da execução.

Como última medida, a Exequente requereu a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa executada, e teve seu pedido atendido pelo MM. Juízo.

**4.** Dito isso, compulsando os autos, este Administrador Judicial – ora nomeado como depositário, verificou que a parte executada não trouxe aos autos qualquer informação contábil que permita a verificação sobre o faturamento da empresa.

Com o intuito de possibilitar o deslinde do feito e apurar o valor correspondente aos 10% de faturamento da empresa Executada, faz-se necessário que a parte apresente este Administrador Judicial o balancete mensal, SPED Fiscal – ICMS/IPI e relatório auxiliar de faturamento da empresa, **de forma mensal e aberta** – com o fito de atender a penhora mensal sob o faturamento.

Na oportunidade, já esclarece que contatará a parte executada para solicitar os documentos supramencionados.

5. **Ante o exposto**, requer se digne este Juízo, em acolher a pretensão honorária de 10% sobre o valor total do crédito atualizado e determinar a intimação da executada para que apresente ao administrador judicial os documentos necessários para o levantamento da quantia referente a penhora deferida, que são o balancete mensal, SPED Fiscal – ICMS/IPI e relatório auxiliar de faturamento da empresa, de forma mensal e aberta.

Nestes termos, é como se manifesta o administrador judicial.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2019.

**MEDEIROS & MEDEIROS**
Administração Judicial